TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000018065

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0001338-82.2009.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que

apelante ROGER **FELIX** DE **ARAUJO VENTURINI** 

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado OSORIO FRANCISCO

ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

**CARLOS NUNES RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0001338-82.2009.8.26.0296

APELANTE: ROGER FELIX DE ARAUJO VENTURINI

APELADO: OSORIO FRANCISCO ROSA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

VOTO Nº: 15.656

ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO -RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando 0 danos decorrentes de ressarcimento atropelamento – Ação julgada parcialmente procedente - Provas produzidas que estão a demonstrar que ambas as partes teriam concorrido para com o evento - Culpa concorrente bem demonstrada, uma vez que o autor estaria andando pela rua, junto ao meio fio, aparentemente embriagado, quando deveria estar por sobre a calçada - Réu, por seu turno, que teria colhido o autor junto ao meio fio da via pública, porquanto se encontrava em alta velocidade, não se apercebendo de sua presença - Lesões corporais ocorridas, com sequelas - Dano moral reconhecido e fixado, levandose em conta a culpa concorrente - Valor razoável, não sendo o caso de qualquer outra redução -Recurso improvido.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu ROGER FELIX DE ARAUJO VENTURINI, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, causados por acidente de veículo, atropelamento, proposta contra ele pelo apelado OSORIO FRANCISCO ROSA, ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 164/170, cujo relatório fica adotado.

Alega a apelante, em seu reclamo, que a r. sentença não tem como subsistir, uma vez que o atropelamento teria sido causado pelo apelado, porquanto teria saído de um bar, onde ingerira bebida alcoólica e se embriagara, e estaria andando no meio da rua, sem observar o fluxo de trânsito, ao invés de andar por sobre a calçada, tendo sido ele a causa determinante do atropelamento. E a prova produzida apontaria para esse fato, nada justificando a condenação imposta. Traz precedentes jurisprudenciais, além a posição a doutrina. Sustenta que sequer



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

seria o caso de se reconhecer a culpa concorrente, pois o evento somente ocorreu em razão da conduta do autor. Além do mais, impugna o valor dos danos morais, aduzindo que não tem condições de cumprir com a obrigação, porquanto esteve preso na penitenciaria de Araraquara e, em liberdade condicional, não consegue se integrar no mercado de trabalho. Por fim, pede que o valor dos danos morais seja reduzido pela metade do que foi arbitrado, caso mantida a condenação, ante a culpa concorrente. Pugna pelo provimento de seu reclamo (fls. 176/185).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 189/193, pugnando pela manutenção do julgado.

### É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, junto aos autos de ação de reparação de danos decorrente de ato ilícito (acidente de veículo-atropelamento), e julgada parcialmente procedente, condenando-se o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00, a título de danos morais, com correção e juros desde a data da sentença. Repartiu-se a sucumbência, pois os danos materiais (pensão), foram afastados.

Pois bem.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao atropelamento, dúvidas não há, pois ambas as partes o confirmam.

A controvérsia gira em torno da culpa pelo evento e, caso mantida a condenação, do valor dos danos morais.

O atropelamento ocorreu por culpa concorrente, vez que ambas as partes teriam atuado para esse fim.

O autor caminhava pela Rua Minas Gerais, vindo da Rua Piauí, junto ao meio fio, empurrando a sua bicicleta, provavelmente embriagado, ocasião em que acabou sendo colhido pelo réu, em sua motocicleta, vez que além de desenvolver velocidade excessivamente alta para o local, não se apercebeu da presença do autor.

Na verdade, o atropelamento se deu na esquina de tais via, já que o autor vinha da Rua Piauí e ingressara na Rua Minas Gerais, por onde transitava o réu, momento em que se deu o atropelamento.

Pelo que consta dos autos, observo que, tivesse o réu mais cautela no trânsito, fatalmente o acidente não teria ocorrido, vez que provavelmente deve ter feito a curva de forma mais fechada, mais próximo ao meio fio, por onde caminhava o autor, empurrando a sua bicicleta, quando deveria estar por sobre a calçada, já que há informes de que estaria embriagado.

Portanto, ambos concorreram para com o Apelação nº 0001338-82.2009.8.26.0296



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

evento.

E, por mais que o apelante procurasse demonstrar que a culpa do atropelamento deveria ser carreada somente ao autor, ante a prova oral produzida, a verdade é que o evento foi presenciado pela testemunha Rosa Ferraz Munhoz, que relatou os fatos ocorridos de forma clara e precisa.

As demais testemunhas não presenciaram o exato momento do atropelamento, a não ser momentos antes e depois dos fatos.

Assim, e pelo que consta dos autos, forçoso é concluir que ambas as partes concorreram para com o evento, não havendo que se falar em culpa exclusiva do autor, pelo simples fatos de estar embriagado. Não foi essa a causa determinante do acidente. Ambos concorreram, como acima já mencionado (autor por estar andando na via pública, junto ao meio fio, quando deveria estar na calçada, e o réu porque desenvolvia velocidade excessiva para o local, e, muito provavelmente, não observou a presença do autor, tudo levando a crer que deveria realizar manobra de ingresso noutra rua, realizando a curva de forma fechada).

A prova nesse sentido é firme e segura.

E, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte já deixou assente o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, aliás, a conferir:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DA VÍTIMA RECONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo culpa do condutor, preposto da ré, porque, ao realizar manobra de conversão à esquerda se aproximou da calçada e atingiu a vítima, inegável se apresenta a responsabilidade de ambos pela reparação dos danos. No entanto, a constatação de que a vítima caminhava na pista próxima ao meio fio e contribuiu decisivamente para o evento danoso, caracterizada está a culpa concorrente. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO, MORTE DA VÍTIMA, FILHA DA AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *REDUCÃO* VALOR Á METADE QUE SE DETERMINA. EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. PREVALECIMENTO



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

MESMO PARÂMETRO DE ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A perda da filha em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Porém, uma vez reconhecida a culpa concorrente da vítima, impõe-se reduzir à metade o valor indenizatório, prevalecendo a mesma base de cálculo" (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0022587-30.2009.8.26.0348— Relator Des. Antonio Rigolin);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE, IMPEDIDO DE TRAFEGAR PELO PASSEIO, OPTA POR SEGUIR CAMINHO PELO DO *LEITO* CARROÇÁVEL **BORDO** MOTORISTA QUE, ATENTO AO TRÂNSITO PREFERENCIAL, NÃO NOTA A EXISTÊNCIA DO PEDESTRE, VINDO A ATROPELÁ-LO -CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA -IDENTIDADE DE GRAUS DE CULPA **ABATIMENTO** INDENIZAÇÃO DA**RECURSO** DO METADE *ACIONADO* PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O DA AUTORA. Deve ser ressaltada a legalidade da manobra de trânsito realizada pelo acionado (art. 29, V, CTB), desde que observada a preferência dos veículos e pedestres (art. 36, CTB), para o que o condutor deve demonstrar prudência especial a fim de que possa deter seu veículo com segurança para a passagem de pedestres e veículos (art. 44, CTB), até porque é obrigado a ter domínio de seu veículo a todo momento, dirigindo com cuidado e atenção indispensáveis à segurança do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

trânsito (art. 28, CTB). Contudo, o direito de preferência do pedestre limita-se à área de passeio (art. 68, CTB), apenas se permitindo o trânsito no bordo da via pública urbana quando ausente área destinada a passeio (art. 68, §2°, CTB)" (Apelação Cível nº 1119035-0/4— Relator ARTUR MARQUES).

Resolvida essa questão, resta verificar os danos.

A questão da pensão não merece maiores analises, pois tal pleito foi afastado na sentença, e não há recurso para a sua concessão.

Quanto aos danos morais, evidente a sua incidência, ante as lesões sofridas pelo autor. Sofreu ele fratura exposta na perna direita, e acabou aposentado por invalidez.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem o mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de Apelação nº 0001338-82.2009.8.26.0296



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e trangüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas *feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525)* e, segundo Dalmartello, em sua obra "Danni morali contrattuali", "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial *(cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"* (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, de dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos ocasionados pelo ato ilícito, ante as lesões sofridas pelo autor, que levaram à sua aposentadoria.

Assim, e levando-se em conta a culpa concorrente, o valor fixado pelo Juiz apresenta-se correta e



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

razoável, a meu sentir, não havendo justificativa para a sua redução pela metade, pois esse fato já foi considerado pelo Juízo, quando da fixação.

O caso era de majoração, mas, com a culpa concorrente, o Juízo fixou, corretamente, o valor em R\$ 5.100,00, ou seja, o equivalente a 10 salários mínimos.

Assim, e levando-se em consideração que o réu tem tido dificuldades na entrada no mercado de trabalho, a correção e os juros permanecem como estão, pois caso aplicadas as súmulas relativas à matéria, o valor se elevaria consideravelmente.

Por tais motivos, o recurso não vinga.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto.

CARLOS NUNES RELATOR